

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**

Processo n.º 4839/2021

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador 2020

Entidade: Fundo de Educação do Município de Almas – TO

Responsáveis: Dolores Lima Silva Borges e Josiney Leal Lisboa

Objeto: Recurso Ordinário

DOLORES LIMA SILVA BORGES E JOSINEY LEAL LISBOA, já qualificado nos autos, por seu advogado, vêm, com respeito e acatamento, nos termos do artigo 228 do Regimento Interno do TCE – TO, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** em razão do Acórdão n.º 27/2023, evento 19 (dezenove), conforme as razões de fatos e de direitos anexos a esta petição.

Assim, requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente nova decisão reformulando o Acórdão n.º 27/2023, para julgar aprovadas as contas dos recorrentes e, afastar a penalidade de multa.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Almas, 10 de março de 2023.

DHIEGO RICARDO SCHUCH

OAB/TO 5408

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS

Razões do Recurso

Egrégio Tribunal

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Acórdão n.º 27/2023 de evento 19 (dezenove) foi devidamente disponibilizada no Boletim Oficial n.º 3190 no dia 22/02/2023, quarta-feira, sendo considerado publicado no dia 23/02/2023, quinta-feira, com prazo recursal iniciado a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 24/02/2023, sexta-feira, nos termos do artigo 224, §2º e §3º do CPC, **aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal.**

Desta feita, o prazo de 15 (quinze) dias, artigo 229 do Regimento Interno do TCE, somente se encerra no dia 16 de março de 2023, vez que desconsiderados os dias não úteis, sendo tempestivo, portanto, o presente Recurso protocolizado nesta data.

II – SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de prestação de contas de ordenador de Fundo municipal, especificamente da Educação, referente ao período de 2020, do Município de Almas – TO.

Os recorrentes foram citados para manifestar sobre as impropriedades apresentadas na Análise da Prestação de Contas, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

Em julgamento, a 2ª Câmara, por unanimidade entendeu pela irregularidade da prestação de contas de ordenador do ano de 2020, ressaltando alguns itens, mas permanecendo as seguintes:

- 1) No que tange ao déficit observado na fonte 0030 - Recursos do FUNDEB, consta contabilizado no Balancete Financeiro entradas no montante de R\$ 4.909.291,96 que deve ser somado ao valor de R\$ 521,96 contabilizado na

conta 4.4.5.1.1.01.02.00.00.0000 como Saldo Atual Credor - Balancete de Verificação, sendo que as despesas totalizaram R\$ 5.363.239,63, assim o déficit totaliza R\$ 453.425,71, correspondente a 9,23% dos recursos utilizados como base de cálculo, portanto está acima da margem tolerável de 5% utilizada por esta Corte de Contas em seus julgados e não deve ser ressalvado.

2) Diante da revelia do responsável, não conta dos autos justificativas para afastar as falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, na medida em que, às Despesas do FUNDEB para fins do limite do exercício de 2020, foram de R\$ 5.243.205,34, equivalendo a 106,80% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 4.909.291,96, todavia, constata-se divergência com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), devido à existência de saldo financeiro no valor de R\$ 5.320.720,60 dos recursos recebidos no ano anterior, comprovando que o empenho de despesas com recursos em questão foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

3) Quanto aos itens "e" "f" e "g", que tratam da contribuição patronal referente ao Regime Geral de Previdência Social, constatou-se que a soma das remunerações, vencimentos, vantagens fixas e contratos temporários dos servidores vinculados ao regime informado totaliza R\$ 5.015.892,81, sendo que a contribuição patronal do exercício totalizou R\$ 90.548,12, correspondendo a 1,81%, descumprindo o **descumprindo** o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016. Assim, tendo em vista a ausência de esclarecimentos

acerca de tal ponto, mantenho-o..

Em síntese é o processo.

III – DO RECURSO

3.1 – Déficit observado na fonte 0030 – Recursos do FUNDEB, consta contabilizado no Balancete Financeiro entradas no montante de R\$ 4.909.291,96 que deve ser somado ao valor de R\$ 521,96 contabilizado na conta 4.4.5.1.1.01.02.00.00.0000 como Saldo Atual Credor – Balancete de Verificação, sendo que as despesas totalizaram R\$ 5.363.239,63, assim o déficit totaliza R\$ 453.425,71, correspondente a 9,23% dos recursos utilizados como base de cálculo, portanto está acima da margem tolerável de 5% utilizada por esta Corte de Contas em seus julgados e não deve ser ressalvado.

No presente caso, a análise documental foi realizada de uma forma que não condiz com os fatos concretos, explicamos:

As despesas no montante de R\$ 5.363.239,63 são os valores brutos, com consignados e INSS, situação que não corresponde aos valores efetivamente liquidados e que configura despesa ao ente público.

Abatido esses valores de consignados e INSS temos que o valor arrecadado de R\$ 4.909.291,96 é suficiente para cobrir as despesas efetivadas de fato, não existindo déficit e, por certo, estando dentro margem tolerável de 5%.

Além disso, conforme documentos anexos, o Fundo de Educação de Almas – TO não possui nenhuma restrição, seja de INSS ou não, na Receita Federal do Brasil, visto que sua GFIP é transmitida zerada, diante que todos os servidores são vinculados ao Município de Almas – TO, sendo este o responsável pela contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei Federal 8.212/91.

Inclusive, o próprio relatório de gestão informa que os recolhimentos e retenções de INSS são realizados pelo órgão arrecadador, que no caso é o Município de Almas – TO e, não o FME.

Entender de forma diferente é punir todos os Fundos existentes no Município por um mesmo fato ocasionado pelo ente público Município, gerando um *bis in idem*.

Desta feita, esse apontamento deve ser acatado para ser excluído da prestação de contas dos responsáveis do Fundo de Educação do Município de Almas – TO.

3.2 - falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, na medida em que, às Despesas do FUNDEB para fins do limite do exercício de 2020, foram de R\$ 5.243.205,34, equivalendo a 106,80% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 4.909.291,96, todavia, constata-se divergência com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), devido à existência de saldo financeiro no valor de R\$ 5.320.720,60 dos recursos recebidos no ano anterior, comprovando que o empenho de despesas com recursos em questão foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

No presente apontamento ocorreu a mesma situação informada acima, não tendo o que se falar em empenho de despesas maiores que recursos recebidos, visto que temos que separar os valores brutos dos valores líquidos, considerando que os valores de consignados e INSS não devem ser contabilizados, diante que não são despesas e, é de competência do Ente Município de Almas.

Com isso, os valores das despesas ficam dentro dos valores arrecadados de R\$ 4.909.291,96, devendo este apontamento ser afastado ou ressalvado.

3.3 - Quanto aos itens "e" "f" e "g", que tratam da contribuição patronal referente ao Regime Geral de Previdência Social, constatou-se que a soma das remunerações, vencimentos, vantagens fixas e contratos temporários dos servidores vinculados ao regime informado totaliza R\$ 5.015.892,81, sendo que a contribuição patronal do exercício totalizou R\$ 90.548,12, correspondendo a 1,81%, descumprindo o descumprindo o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016.

Aqui Excelências, como dito acima, o Fundo de Educação de Almas – TO não possui nenhuma restrição, seja de INSS ou não, na Receita Federal do Brasil, visto que sua GFIP é transmitida zerada, diante que todos os servidores são vinculados ao Município de Almas – TO, sendo este o responsável pela contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei Federal 8.212/91.

Desta feita, este apontamento deve ser afastado, como apresentado no item 3.1 deste recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

O acolhimento do presente recurso, vez que tempestivo e preenchido os requisitos necessários, para que **seja emitida nova decisão de total provimento**, para fins de reformar o Acórdão n.º 27/2023, julgando regulares com ressalvas à prestação de contas de ordenador do ano de 2020 do recorrente, responsáveis pelo Fundo de Educação de Almas - TO, afastando a aplicação da multa;

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Almas, 10 de março de 2023.

DHIEGO RICARDO SCHUCH

OAB/TO 5408